

PROCESSO Nº: 0800141-09.2013.4.05.8001 (APELAÇÃO CÍVEL)

APELANTE : MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/AL

APELADO : CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 1ª REGIÃO

ORIGEM : 8ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS

RELATOR : DES. FEDERAL RUBENS DE MENDONÇA CANUTO

RELATÓRIO

O Sr. Des. Federal. RUBENS DE MENDONÇA CANUTO (Relator Convocado):

Trata-se de apelação interposta pelo Município de Arapiraca/AL em face da sentença proferida pelo Juiz Federal Antônio José de Carvalho Araújo, em jurisdição na 8ª Vara Federal de Arapiraca/AL, que concedeu, em parte, a segurança pretendida, para determinar a exclusão da frase "*supervisionar e avaliar atividades do pessoal auxiliar de fisioterapia, orientado-o na execução das tarefas*" contida no item 24 do Anexo I do Edital de Abertura de Concurso nº 40/2013 publicado pela Prefeitura de Arapiraca/AL. Em virtude da sucumbência recíproca, condenou a parte impetrada ao pagamento das custas processuais remanescentes.

O Município apela da sentença, apenas, quanto a sua condenação ao pagamento de custas processuais. Afirma que a Lei nº 12.016/09 não tem qualquer previsão em relação ao pagamento de custas processuais no caso de sentença de procedência no mandado de segurança.

Sustenta que ao considerarmos que há explicitamente uma proibição na condenação em relação aos honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09), conclui-se que o objetivo do legislador também foi pela não condenação da autoridade impetrada em custas. Transcreve jurisprudência para reforçar sua tese.

Requer a reforma da sentença para que seja declarada a não condenação do Município recorrente ao pagamento de custas processuais (ID 4058001233700).

A Procuradoria Regional da República da 5ª Região (MPF) emitiu o Parecer nº 15154/2014 opinando pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

PROCESSO Nº: 0800141-09.2013.4.05.8001 (APELAÇÃO CÍVEL)

APELANTE : MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/AL

APELADO : CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 1ª REGIÃO

ORIGEM : 8ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS

RELATOR : DES. FEDERAL RUBENS DE MENDONÇA CANUTO

VOTO

O Sr. Des. Federal. RUBENS DE MENDONÇA CANUTO (Relator Convocado):

Conforme sumariado, o Juiz de primeira instância concedeu, parcialmente, a segurança pleiteada pelo Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 1ª Região, para restringir a disposição do item 24 do Anexo I do Edital de Abertura de Concurso nº 40/2013 promovido pela Prefeitura de Arapiraca/AL. E reconhecendo a ocorrência da sucumbência recíproca, condenou a parte impetrada ao pagamento das custas processuais remanescentes.

O Município de Arapiraca/AL apelou da referida decisão requerendo a aplicação analógica da Lei nº 12.016/2009, que isenta as partes do pagamento em honorários advocatícios.

Sobre as despesas processuais em geral o Código de Processo Civil (Lei nº 5.869/73) estabelece no *caput* do artigo 19 que:

"Salvo as disposições concernentes à justiça gratuita, cabe às partes prover as despesas dos atos que realizam ou requerem no processo, antecipando-lhes o pagamento desde o início até sentença final; e bem ainda, na execução, até a plena satisfação do direito declarado pela sentença".

O CPC prevê, ainda, que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou (art. 20). E no caso de sucumbência recíproca cada um dos litigantes deve arcar com as despesas proporcionalmente (*caput* do art. 21).

A Lei nº 12.016/2009 que disciplina o procedimento do mandado de segurança veda, apenas, a condenação do vencido ao pagamento de honorários advocatícios, assim como a interposição de embargos infringentes (art. 25), mas é omissa a respeito ao pagamento de custas, devendo prevalecer à regra aplicável a todo e qualquer procedimento, salvo quando existir preceito legal contrário.

Assim sendo, como a Lei nº 12.016/2009, que disciplina o mandado de segurança individual e coletivo, não pré-excluiu a condenação ao pagamento de custas processuais, como fez em relação aos honorários, aplica-se, à espécie, a regra do art. 19 c/c 20, *caput*, do CPC.

Diante do exposto, nego provimento à apelação.

É como voto.

PROCESSO Nº: 0800141-09.2013.4.05.8001 (APELAÇÃO CÍVEL)

APELANTE : MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/AL

APELADO : CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 1ª REGIÃO

ORIGEM : 8ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS

RELATOR : DES. FEDERAL RUBENS DE MENDONÇA CANUTO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CUSTAS PROCESSUAIS. POSSIBILIDADE. OMISSÃO DA LEI Nº 12.016/2009. APLICAÇÃO DA REGRA DO ART. 19 C/C 20, CAPUT, CPC.

1. O Juiz de primeira instância concedeu, parcialmente, a segurança pleiteada pelo Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 1ª Região, para restringir a disposição do item 24 do Anexo I do Edital de Abertura de Concurso nº 40/2013 promovido pela Prefeitura de Arapiraca/AL. E reconhecendo a ocorrência da sucumbência recíproca, condenou a parte impetrada ao pagamento das custas processuais remanescentes.

2. O Município de Arapiraca/AL apelou da referida decisão requerendo a aplicação analógica da Lei nº 12.016/2009, que isenta as partes do pagamento em honorários advocatícios.

3. O Código de Processo Civil (Lei nº 5.869/73) prevê que as partes devem prover as despesas dos atos que realizam ou requerem no processo (art. 19), devendo-se condenar o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou (art. 20). E no caso de sucumbência recíproca cada um dos litigantes deve arcar com as despesas recíproca e proporcionalmente (*caput* do art. 21).

4. Considerando que a Lei nº 12.016/2009, que disciplina o mandado de segurança individual e coletivo, não pré-excluiu o pagamento de custas processuais, como fez em relação aos honorários, aplica-se, à espécie, a regra dos artigos 19, 20 e 21 do CPC.

5. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do Relatório, Voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 08 de outubro de 2015.

(Data de julgamento)



Processo: **0800141-09.2013.4.05.8001**

Assinado eletronicamente por:

RUBENS DE MENDONCA CANUTO NETO

Data e hora da assinatura: 15/10/2015 13:48:13

Identificador: 4050000.3187098



15101513432848100000000827831

Para conferência da autenticidade do documento:

<https://pje.jfal.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>